

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

## PARECER JURÍDICO

|  |
|--|
| Autuado: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA                          |
| Processo nº 03402/2001/002/2003                        |
| Referência: AI nº 1074/2003 - Pedido de Reconsideração |

### I – RELATÓRIO

1 – Viação Cruzeiro Ltda., após julgamento pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio Paraopeba, reunida em 03/09/2008, decidiu pela penalidade de multa no valor R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) pela infração descrita no parágrafo 3º. Item 2, Art. 19 do Decreto Estadual 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto Estadual 43.127/02, infração tipificada como Gravíssima:

*“descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”;*

2 – A empresa foi regularmente notificada da decisão de aplicação da multa, através do ofício Ofício 00758/2008 NAI/DMFA/FEAM, de 29/09/2008 consoante o AR de fls.19 recebido em 08/10/2008.

Tempestivamente, protocolou seu Pedido de Reconsideração, onde alega em síntese que:

- *“Possui instalada desde outubro de 2003, seis caixas SAO que tratam os efluentes gerados (...)” ;*
- *“Todas as exigências contidas no auto de infração 1074/2003 foram devidamente cumpridas ainda em 2003”;*
- *Passou por uma série de mudanças administrativas, as quais resultaram na perda de alguns documentos que pudessem comprovar as adequações citadas, salvo alguns que cita;*
- *Fica evidenciado que vem priorizando as questões ambientais em seu empreendimento considerando o cumprimento das suas obrigações relativas à medidas específicas no auto de infração citado anteriormente, solicita o cancelamento da multa referente ao AI 1074/2003, ou redução em 50%, conforme Decreto 44.309/06, parágrafo 2º. Art. 50.”*

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, o Pedido de Reconsideração não trouxe quaisquer argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas pela empresa e, por conseguinte, ensejar o cancelamento da penalidade aplicada.

O relatório de vistoria 2038/2003 que precedeu a autuação descreve várias falhas no sistema operacional da autuada e mesmo que tenha havido as devidas adequações, estas foram realizadas após a autuação.

Com relação ao pedido de redução da multa prevista no parágrafo 2º, do art. 50, do Decreto 44.309/2006, este benefício não pode ser aplicado no presente processo, tendo em vista que sua concessão é feita através de termo de ajustamento de conduta requerido e deferido pelo órgão ambiental, dentro dos prazos e condições previstas naquele decreto, e após serem cumpridas as obrigações assumidas.

## III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio Paraopeba, sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração com a manutenção da multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2009.

|  |             |
|--|-------------|
| Autora: Antonieta Carolina de Almeida<br>Couto da Mata<br>Consultora Jurídica<br>OAB/SP 191.342                | Assinatura: |
| Aprovado por:<br>Joaquim Martins da Silva Filho<br>Procurador- Chefe da FEAM<br>OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2 | Assinatura: |

Folha de continuação (se necessária)

Letra arial 12 – espaço simples